ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal

— de SÃO LOURENÇO D'OESTE —

LEI Nº 67/71

INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.

Eu,JOSÉ EBLING,Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste SC no uso das atribuições que me são conferidas em lei, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprôvou e sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituido no Município,na forma prevista nesta lei e na Lei Complementar nº 8,de 03 de dezembro de 1.970,o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - O Município contribuirá para o Prgrama,mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil S/A,das seguintes parcelas:

I - 1%(um por cento) das receitas correntes próprias,deduzidas as transferências correntes feitas a outras entidades da administração Pública,a partir de 1º de julho de 1.971, 1,5%(um e meio por cento) em 1.972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

II -2% (dois por cento) das transferências recebidas do Govêrno da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1.971;

Parágrafo Único: Não recairá,em nenhuma hipótese,sôbre as transferências de que trata êste artigo,mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias,emprêsas públicas,sociedades de economia mixta e fundações,contribuirão para o programa com 0,4%(quatro décimos por cento) da Receita Orçamentária,inclusive transferências e receita operacional,a partir de 1º de julho de 1.971.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S/A, serão distribuidas entre todos os servidores Municpais em atividade,bem como das entidades da administração indireta e fundações,observados os seguintes critírios digo critérios:

I - 50%(cincoenta por cento) proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor no período;

II - 50%(Cincoenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor;

Parágrafo Único: A distribuição de que trata êste artigo sòmente beneficiará os titulares nas entidades mencionadas nesta Lei, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade,ou de emprêgo da natureza não eventual,regido pela Legisiação Trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S/A,ao qual competirá a administração do Programa,manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço,tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere êste artigo não estão sujeitos a impôsto de renda ou contribuição previdenciária,nem se incorporam,para qualquer fim,à remuneração do cargo,função ou emprêgo.

continua.....

ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal

— de SÃO LOURENÇO D'OESTE —

continuação

§ 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S/A,na forma desta lei,serão creditadas:

I - Pela correção monetária anual do saldo credor,obedecidos os índices aplicáveis às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional;

II - Pelos juros de 3%(tres por cento) calculados anualmente, sôbre o saldo corrigido dos depósitos;

III - Pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa,deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável,quando o rendimento fôr à soma dos ítens I e II.

§ 3º - Ao final de cada ano,contado da data da abertura da conta,será facultado ao servidor,o levantamento dos juros e da correção monetária,bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pelo ítem III do parágrafo anterior,se existir.

§ 4º - Por ocasião do casamento,aposentadoria,transferência para reserva,reforma ou invalidez do servidor titular da conta,poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome,ocorrendo a morte, êsses valores serão atribuidos aos dependentes e,em sua falta,aos sucessores.

§ 5º - Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Munetário Nacional,o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos,para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º - O Banco do Brasil S/A,organizará o cadastro geral dos beneficiários nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste,19 de agôsto de 1.971.

José Ebling - Prefeito Municipal.-

Santo Zilli - Vice Presidente

Dr.Adyr P.Fontana Maccagnan
Presidente da Câmara Municipal.-

Manoel A. Teixeira
1º - Secretário

Anselmo Milan
2º - Secretário